



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo : 5555-97.2013.4.01.3000/1ª Vara
Classe : 13107 – Proc Comum / Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Vanderley Messias Sales e outro

SENTENÇA

I

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VANDERLEY MESSIAS SALES e ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/67.

2. Narrou que os réus, na condição de prefeito e secretário de finanças, respectivamente, do Município de Porto Walter/AC (gestão 2001/2004), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, desviaram e aplicaram indevidamente verbas públicas de recursos oriundos do *Programa de Atenção Básica – PAB Fixo*, tendo a Controladoria-Geral da União constatado a ausência de comprovação de gastos ou o emprego de verbas em finalidades incompatíveis com os objetivos do programa, ensejando prejuízo ao erário.

3. Notificados por carta precatória a apresentar defesa preliminar (fls. 306/307), nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal, na qual deveriam suscitar as matérias de defesa dedutíveis com fundamento no art. 396, também do CPP (despacho à fl. 299), os réus não se manifestaram (certidão à fl. 308).

4. Por essa razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentar defesa em favor dos acusados, na qual arguiu (fls. 311/325): a) prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67; b) aplicabilidade da prescrição retroativa em perspectiva, em relação ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, do mesmo Decreto-Lei; c) inépcia da inicial acusatória, por se mostrar genérica; d) ausência de demonstração de dolo específico, entendido como o intento de apropriar-se das verbas cuja aplicação não foi comprovada; e) inadmissibilidade de imputação alternativa, na denúncia, da conduta supostamente praticada pelos réus e; e) possibilidade de oportunização aos réus da suspensão condicional do processo.

5. A defesa dos réus foi apreciada, em 26 de junho de 2013, na decisão de fls. 327/328, sendo reconhecida a prescrição em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, negada a aplicação da prescrição retroativa em perspectiva, afastada a alegação de inépcia da inicial acusatória, rejeitada a preliminar de falta de justa causa para oferecimento da denúncia, afastadas a alegação de eventualidade na capitulação das condutas dos réus e a possibilidade de suspensão condicional do processo. Por fim, a citada decisão declarou extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime previsto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, recebeu a denúncia quanto ao crime previsto no inciso I, do artigo 1º, do mesmo Decreto-Lei, e determinou a expedição de carta precatória para citação dos réus e a realização dos seus interrogatórios.

6. Devidamente citados (fls. 341/342) os réus foram interrogados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, conforme termo de fls. 349/350 e mídia digital de fl. 352.

7. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes não requereram diligência (MPF à fl. 352 e a DPU à fl. 357).

8. Em sede de alegações finais (fls. 366), o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, alicerçando-se, sobretudo, no Relatório de Ação de Controle n. 00190.002529/2005-91 que instruiu a inicial acusatória, nos extratos bancários que constam às fls. 13/41, do volume I, do apenso III, e às fls. 48/58, do volume I, do apenso II, e nas cópias dos cheques emitidos com o campo de destinatário em branco (fls. 419/431, do volume II, do apenso II), o que comprovaria o desvio de recursos do *Programa de Atenção Básica – PAB Fixo* já que os réus realizaram inúmeros gastos com despesas estranhas a esse Piso, além de outras sem comprovação da espécie de gasto a que se referiam, em razão dos cheques emitidos com o campo de destinatário em branco. Ao final, pugnou pela condenação de ambos os réus nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e com a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal.

9. Os réus, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram alegações finais às fls. 368/371. Sustentaram a atipicidade formal da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, uma vez que não há provas nos autos que comprovem que os alegados desvios teriam sido em benefício dos réus ou de terceiros e não está presente o dolo dos réus em agir neste sentido. Por fim, sustentaram que se houve desvio e/ou destinação diversa dos recursos e inexistiu proveito próprio ou alheio eles devem responder pelo delito previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, razão pela qual pugnaram pela desclassificação do crime previsto no citado inciso I para o do inciso III, com a consequente extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, quanto à conduta mencionada neste inciso III.

10. É o relatório. Decido.

II

11. Conforme consta do relatório, após o recebimento da denúncia (fls. 327/328) formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus VANDERLEY MESSIAS SALES e ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO, o presente feito seguiu apenas em relação à acusação da prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I do Decreto-Lei n. 201/67, o qual tipifica as seguintes condutas:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

12. Da análise dos autos, infere-se a procedência da denúncia formulada pelo *Parquet* Federal quanto a este tipo penal. Porém, antes de prosseguir com a análise da materialidade e autoria esclareço que os fatos imputados aos réus quanto ao exercício 2003, pelos quais o órgão acusador também pede a condenação dos mesmos nas penas do artigo 1º, incisos I do Decreto-Lei n. 201/67, foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, tendo, neste ponto, razão parcial a defesa dos réus.

13. É que analisando as provas dos autos, principalmente a planilha de fls. 01-Qv/01-R do Relatório de Ação de Controle n. 00190.002529/2005-91, da Controladoria-Geral da União, pude constatar que os recursos enviados pelo Ministério da Saúde naquele ano foram utilizados pelos réus para pagamento de despesas diversas das previstas pelo *Programa de Atenção Básica – PAB Fixo*, o que se amolda ao crime tipificado no inciso III, do artigo 1º, do citado decreto-lei¹, já que os recursos foram aplicados indevidamente para a aquisição de material de limpeza, alimentos e medicamentos para as ações da própria Secretaria de Saúde do Município de Porto Walter/AC, sem a comprovação por parte do MPF de que houve a apropriação ou desvio desses recursos em proveito dos réus ou de terceiros.

14. Assim, quanto aos recursos financeiros do exercício 2003, amoldando-se as condutas dos réus ao inciso III, do citado artigo, deve ser reconhecida a prescrição pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 327/328), pelo que, neste ponto, os adoto como razão de decidir.

15. Esclarecido esse ponto, passo a análise da materialidade e autoria do crime previsto no artigo 1º, incisos I do Decreto-Lei n. 201/67, em relação aos fatos praticados pelos réus no ano de 2004.

16. A materialidade do crime em questão encontra-se devidamente provada pelos documentos de fls. 01-Pv/01-U do Relatório de Ação de Controle n. 00190.002529/2005-91 da Controladoria-Geral da União, que instruiu a inicial acusatória, pelos extratos bancários de fls. 48/58, do volume I, do apenso II, da conta n. 58.046-5, da agência 0234-8, Banco do Brasil, onde eram depositados pelo Ministério da Saúde os recursos referentes ao *Programa de Atenção Básica – PAB Fixo* e pelas cópias dos cheques emitidos com o campo de destinatário em branco (fls. 419/431, do volume II, do apenso II), os quais atestam os saques de valores da conta em que eram depositados os recursos federais destinados ao citado programa, sem que fossem destinados para realização do plano de trabalho do programa em comento ou a outra finalidade pública.

17. Quanto à autoria, tem-se que, por ocasião do interrogatório (mídia digital à fl. 352), o ex-prefeito de Porto Walter/AC VANDERLEY MESSIAS SALES confirmou que o secretário de finanças do Município em 2003 e 2004 era o réu ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO, que todos os cheques utilizados pela prefeitura eram assinados por ele juntamente com o secretário e que costumeiramente deixava cheques em branco assinados “na confiança das pessoas” para o pagamento de credores do Município, vez que se ausentava

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

muitas vezes da urbe para viajar em busca de recursos.

18. Por sua vez, o réu ANTÔNIO LUIZ confirmou que foi secretário municipal de finanças no Município de Porto Walter/AC entre 2001 e 2004, e que era ele e o prefeito quem assinavam os cheques. Quanto ao desvio ou apropriação de recursos em proveito próprio ou alheio, o réu negou que tenha assim procedido, afirmando que todos os pagamentos feitos foram para despesas relacionadas à área da saúde.

19. Em suas alegações finais os réus se apegaram no argumento de que não houve por parte deles qualquer proveito econômico, desvios que favorecessem terceiros e nem o dolo de com esse objetivo agir. Alegaram que se muito houve foi má gestão dos recursos públicos por emprego irregular das verbas oriundas do programa em questão, mas com integral aproveitamento das verbas pelo Município de Porto Walter/AC.

20. Ocorre que, em que pese não ter ficado provado o dolo direto dos réus em se apropriarem ou desviarem os recursos em benefício próprio ou de terceiros, entendo que, pela análise do conjunto probatório, os réus, com suas condutas, assumiram o risco da produção do resultado, devendo incidir *in casu* a regra prevista no art. 18, inciso I, *in fine*, do Código Penal², que trata do dolo eventual.

21. Os réus VANDERLEY MESSIAS SALES e ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO, exercendo à época dos fatos, respectivamente, a função pública de Prefeito e o cargo comissionado de secretário de finanças do Município de Porto Walter/AC, respectivamente, sem dúvida assumiram o risco da produção do resultado quanto aos saques realizados no ano de 2004 na conta n. 58.046-5, da agência 0234-8, Banco do Brasil (cf. extratos bancários de fls. 48/58, do volume I, do apenso II), onde eram depositados pelo Ministério da Saúde os recursos referentes ao *Programa de Atenção Básica – PAB Fixo*, **após assinarem em branco mais de duas dezenas de cheques, sem que fossem identificados os beneficiários dos pagamentos efetuados.**

22. Os cheques não identificados e que foram efetivamente sacados no ano de 2004 são os constantes da tabela abaixo, cujos dados foram extraídos ao se cotejar as cópias dos cheques de fls. 419/431, do volume II, do apenso II, com os extratos bancários de fls. 48/58, do volume I, do apenso II:

Quantidade	Cheque n.	Valor em R\$	Data	Folha do volume II, do apenso II
1	850380	2.530,00	22.10.2004	419
2	850372	1.500,00	07.10.2004	420
3	850377	4.000,00	21.10.2004	420
4	850371	3.842,00	06.10.2004	421
5	850373	1.055,00	08.10.2004	421
6	850368	1.350,00	14.10.2004	422
7	850375	300,00	18.10.2004	422

² Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo;**

8	850374	4.000,00	19.10.2004	423
9	850376	2.500,00	21.10.2004	423
10	850388	2.500,00	24.11.2004	424
11	850392	1.760,00	29.11.2004	424
12	850390	3.500,00	23.11.2004	425
13	850391	2.641,21	26.11.2004	425
14	850386	1.053,00	16.11.2004	426
15	850387	1.020,00	22.11.2004	426
16	850379	1.500,00	16.11.2004	427
17	850385	1.420,00	16.11.2004	427
18	850382	1.523,00	10.11.2004	428
19	850384	1.560,00	16.11.2004	428
20	850370	2.200,00	10.11.2004	429
21	850383	1.040,00	11.11.2004	429
22	850397	3.978,00	24.12.2004	430
23	850381	2.641,21	10.11.2004	430
24	850398	2.500,00	24.12.2004	431
25	850401	2.945,00	30.12.2004	431
		R\$ 54.858,42		

23. Dessa forma, pelas provas documentais carreadas aos autos é inconteste que o réu VANDERLEY MESSIAS, com a concorrência do réu ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO, desviou recursos públicos em proveito próprio ou alheio, para fins não esclarecidos pelos acusados.

24. Ademais, os réus não fizeram prova da versão que apresentaram para escaparem da condenação, não bastando para tanto alegações amplas e genéricas destituídas de mínimos elementos de comprovação. **Era ônus da defesa demonstrar que os recursos sacados pelos cheques que foram assinados em branco tiveram destinação pública. E isso não fizeram**, não havendo possibilidade de se extrair dos autos o porquê dos citados recursos de 2004, que montam em R\$ 54.858,42 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), terem **sido sacados por meio de cheques não nominativos e sem os regulares empenhos e notas fiscais**, como aconteceu com diversas outras despesas do citado Município nos anos 2003 e 2004 que seguiram os expedientes normais, conforme demonstra o Relatório de Ação de Controle, elaborado pela Controladoria-Geral da União.

25. Conforme consta do Relatório de Ação de Controle n. 00190.002529/2005-91 da Controladoria-Geral da União (fl. 01-Rv): “da análise dos processos de pagamentos disponibilizados pela prefeitura,

constatou-se que houve problema em todos, não só pela destinação divergente do programa, (...) mas, principalmente, pela não apresentação de notas fiscais que comprovassem as compras de bens ou prestação de serviços discriminados nas notas de empenho e cópias de cheques.”

26. Configuradas, portanto, a materialidade, autoria e o dolo eventual dos réus quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, a condenação é medida que se impõe.

27. No tocante à causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal³, não assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É que tal majorante só poderá ser aplicada em relação as figuras delitivas prevista no respectivo capítulo do Código Penal.

28. Por fim, quanto aos vários cheques assinados em branco pelos réus, que foram utilizados para a apropriação/desvio de recursos públicos, entendo que tais condutas ocorreram em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cada saque subsequente deve ser considerado como continuação do primeiro, devendo-se, por conseguinte, **reconhecer a continuidade delituosa**, nos termos do artigo 71, do Código Penal.

III

29. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os acusados VANDERLEY MESSIAS SALES e ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO às penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Da Dosimetria

30. Observando o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da reprimenda penal com relação a cada condenado.

Do réu VANDERLEY MESSIAS SALES

- a) **Culpabilidade:** alta, tendo em vista que o réu agiu com grau de censurabilidade elevado para delitos da espécie, ao desviar recursos destinados à promoção da saúde em um Município reconhecidamente pobre deste Estado;
- b) **Antecedentes:** não há registros de condenações com trânsito em julgado em desfavor do réu, haja vista que o órgão acusador não juntou aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais;
- c) **Conduta social:** não há informação contrária ao réu;
- d) **Personalidade:** não há informação contrária ao réu;
- e) **Motivo do crime:** nada anormal para o tipo penal, o qual já estabelece a pena considerando a conduta típica;

³ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
(...)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

- f) **Conseqüências:** também são normais para o tipo penal;
- g) **Circunstância do crime:** deve ser valorada negativamente. Conforme consta do Relatório de Ação de Controle n. 00190.002529/2005-91 da Controladoria-Geral da União (fl. 01-Rv), 13 cópias de cheques sem destinação especificada, inclusive em relação aos destinatários, foram sacados no último trimestre de 2004, coincidindo com o período em que houve eleições municipais.

31. Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão. Sem agravantes e atenuantes, faço incidir a causa de aumento referente à continuidade delituosa (artigo 71, do Código Penal), na proporção de 2/3 (dois terços) em razão da quantidade de cheques emitidos e saques efetuados (25 condutas), resultando a pena em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que torno concreta e definitiva, ante a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal a este réu.

32. Em razão da condenação, declaro a inabilitação do acusado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

33. A pena deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Do réu ANTÔNIO LUIZ BENTO DE MELO

a) **Culpabilidade:** alta, tendo em vista que o réu agiu com grau de censurabilidade elevado para delitos da espécie, ao desviar recursos destinados à promoção da saúde em um Município reconhecidamente pobre deste Estado;

b) **Antecedentes:** não há registros de condenações com trânsito em julgado em desfavor do réu, haja vista que o órgão acusador não juntou aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais;

c) **Conduta social:** não há informação contrária ao réu;

d) **Personalidade:** não há informação contrária ao réu;

e) **Motivo do crime:** nada anormal para o tipo penal, o qual já estabelece a pena considerando a conduta típica;

f) **Conseqüências e circunstância do crime:** também são normais para o tipo penal, haja vista que as circunstâncias relativas ao período eleitoral eram do domínio apenas do prefeito municipal;

34. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. Sem agravantes e atenuantes, faço incidir a causa de aumento referente à continuidade delituosa (artigo 71, do Código Penal), na proporção de 2/3 (dois terços) em razão da quantidade de cheques emitidos e saques efetuados (25 condutas), resultando a pena em **5 (cinco) anos de reclusão**, tornando-a concreta e definitiva.

35. Em razão da condenação, declaro a inabilitação do acusado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio

público ou particular, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

36. A pena deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

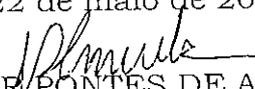
37. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que a prisão decorrente da sentença condenatória suscetível de recurso deve cingir-se às hipóteses do artigo 312 do CPP, que não estão presentes (STJ: RHC 19.430/SP), a teor do § 2º, do artigo 387 do CPP.

38. Custas processuais, pelos apenados.

39. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/67.

40. P. R. I.

Rio Branco – Acre, 22 de maio de 2017.


NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal da 1ª Vara/AC